



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123241 - MS (2020/0020192-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SIDLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - SP306052
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ADEMIR DE SOUSA OSIRO
CORRÉU : ADILSON DE SOUZA OSIRO
CORRÉU : ALZIRO ARNAL MORENO
CORRÉU : ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
CORRÉU : ARNALDO DE SOUZA OSIRO
CORRÉU : AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO
CORRÉU : ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO
CORRÉU : BRUNO DE MACEDO BARBATO
CORRÉU : CARLOS GILBERTO RECALDE
CORRÉU : CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO FELIPE
CORRÉU : CELSO DAL LAGO RODRIGUES
CORRÉU : CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
CORRÉU : DARCI CALDO
CORRÉU : DILSON CANDIDO DE SA
CORRÉU : DILSON DEGUTI VIEIRA
CORRÉU : DIRCEU APARECIDO LONGHI
CORRÉU : EDMAR REIZ BELO
CORRÉU : EDMILSON DIAS DE MORAIS
CORRÉU : EDSON FREITAS DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO TAKASHI UEMURA
CORRÉU : EDVALDO DE MELO MOREIRA
CORRÉU : ELIEZER SOARES BRANQUINHO
CORRÉU : ELTON OLINSKI FARIAS
CORRÉU : FABIO ANDRADE LEITE
CORRÉU : GERALDO ALVES DE ASSIS
CORRÉU : GINO JOSE FERREIRA
CORRÉU : HILTON DE SOUZA NUNES
CORRÉU : HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
CORRÉU : IGNÊS MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
CORRÉU : JOAO EDER KRUGER
CORRÉU : JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA
CORRÉU : JOSE ANTONIO SOARES
CORRÉU : JOSÉ CARLOS CIMATTI PEREIRA

CORRÉU : JOSE CARLOS DE SOUZA
CORRÉU : JOSE HUMBERTO DA SILVA
CORRÉU : JOSE ROBERTO BARCELOS
CORRÉU : JULIO LUIZ ARTUZI
CORRÉU : LEANDRO CARLOS FRANCISCO
CORRÉU : MARCELO LUIZ LIMA BARROS
CORRÉU : MARCELO MARQUES CALDEIRA
CORRÉU : MARCELO MINBACAS SACCOL
CORRÉU : MARCIO JOSE PEREIRA
CORRÉU : MARCO AURÉLIO DE CAMARGO AREIAS
CORRÉU : MARIA APARECIDA DE FREITAS
CORRÉU : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
CORRÉU : NERONE MAIOLINO JUNIOR
CORRÉU : PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE AMOS FERREIRA
CORRÉU : PAULO ROBERTO SACCOL
CORRÉU : RODRIGO RIBAS TERRA
CORRÉU : ROMACI VENANCIO DA SILVA
CORRÉU : SELMO MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : SIDLEI ALVES DA SILVA
CORRÉU : SIDNEI DONIZETE LEMES HEREDIA
CORRÉU : TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO
CORRÉU : THIAGO VINICIUS RIBEIRO
CORRÉU : VALMIR DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO URAGANO. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Sidlei Alves da Silva** - que responde à ação penal em questão por supostamente participar de esquema criminoso, envolvendo peculato e corrupção passiva no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Dourados/MS, segundo apurado na *Operação Uragano* (fls. 195/210) - contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no *Habeas Corpus* n. 1414597-18.2019.8.12.0000, cuja ementa merece transcrição (fl. 197):

HABEAS CORPUS – "OPERAÇÃO URAGANO" – CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA– EXCEÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA NA ORIGEM – PRETENDIDA A REMESSA DA AÇÃO PENAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÕES POR CRIMES ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES OU PROCESSOS PENAIS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - Rejeitada a exceção de incompetência do juízo e não havendo recurso cabível, admite-se a impetração de habeas corpus quando houver prova pré-constituída e o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

II - Tratando-se de delitos comuns, não se pode determinar, com fundamento no art. 78, inc. IV, do CPP, o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral com base em simples ilações ou na mera possibilidade de ocorrência de fato criminoso eleitoral. III - Noutro compasso, não há se falar da conexão tratada no art. 76, inc.

III, do CPP, se não há provas de que, com relação aos mesmos fatos, tramite na Justiça Especializada investigação ou ação criminal eleitoral.

IV - Encerrada a instrução criminal e anunciada a sentença, pois conclusos os autos para sua prolação, eventual persecução penal eleitoral que venha a existir não será apta a caracterizar a reunião de processos por força do previsto no art. 82 do CPP.

V - Ordem conhecida e denegada, com o parecer.

Alega a parte recorrente, em necessária síntese, que a presente ação penal está tramitando perante a Justiça Comum e não pela Justiça Eleitoral, nesses termos, emerge dos autos que está havendo violação às regras infraconstitucionais de fixação de competência em razão da matéria (fl. 226).

Postula, ao final, a concessão da liminar; e, no mérito, o provimento do recurso, *in verbis* (fl. 228):

[...] ISSO POSTO, requer seja o presente Recurso Ordinário admitido, conhecido e julgado totalmente procedente, para o fim de reformar o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de declarar a incompetência absoluta em razão da matéria do r. juízo da 1ª Vara Criminal em Dourados/MS, bem como a nulidade de todos os atos praticados, com a conseqüente remessa do processo à Justiça Eleitoral para o devido processamento e julgamento, haja vista a incidência de suposto delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

[...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 246/252).

É o relatório.

Da atenta leitura dos autos afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida no recurso, sobretudo porque as instâncias de origem mencionaram a

não incidência de exceção de incompetência, *in verbis* (fls. 208/209):

[...] Ora, segundo a doutrina especializada de Marino Pazzaglini Filho, o objeto jurídico da tutela penal nos crimes eleitorais, fundamentalmente, é a lisura do processo eleitoral e a liberdade de voto (in Crimes Eleitorais: Código Eleitoral, Lei das Eleições e Lei das Inelegibilidades. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 2).

Nessa mesma linha, José Jairo Gomes leciona que os ilícitos eleitorais visam resguardar bens e valores clara e especificamente definidos em lei, tais como a higidez do processo eleitoral, a lisura do alistamento e da formação do corpo eleitoral, princípios como a liberdade do eleitor e do voto, a veracidade da votação e do resultado das eleições, a representatividade do eleito (in Crimes e Processo Penal Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 9).

Conforme se percebe da mera leitura da exordial, ao contrário do que alega a defesa, não se narrou o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), que se configura somente diante do dolo de "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", elementares sequer mencionadas pelo representante do parquet.

Em verdade, não se verifica a imputação de autoria e materialidade de qualquer outro crime eleitoral, pois não narrada nenhuma conduta destinada a violar liberdade do sufrágio e a lisura do processo eleitoral.

Vale salientar, ainda, que o fato de o paciente ter, em tese, participado do esquema criminoso na condição de vereador de Dourados/MS e Presidente da Câmara Municipal, não autoriza, por si só, a conclusão de que houve a prática de crimes eleitorais. O mesmo raciocínio é aplicável aos demais agentes políticos supostamente envolvidos.

Da mesma forma, as breves menções por parte do paciente e demais políticos, genéricas e pontuais –aquelas transcritas no presente voto e estas na petição inicial da impetração –, no sentido de que o dinheiro arrecadado ilícitamente se destinaria ao financiamento de campanhas eleitorais não passam de pretexto utilizado para o enriquecimento pessoal. Note-se inexistir qualquer notícia de que o dinheiro tenha sido efetivamente empregado em campanhas eleitorais ou até mesmo declarado ao Tribunal Regional Eleitoral.

De todo modo, conforme entendimento reiterado doc. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, tratando-se de delitos comuns, não se pode determinar, com fundamento no art. 78, inc. IV, do CPP, a remessa o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral com base em simples ilações ou em possibilidade de ocorrência de fato criminoso eleitoral.

Aliás, outra não é a razão pela qual diversos réus já foram processados e definitivamente julgados em ações desmembradas e examinadas até na Superior Instância, sem que a questão da incompetência da Justiça Eleitoral tenha sido arguida por quaisquer das partes ou mesmo levantada de ofício, muito embora se trate de matéria de ordem pública.

Noutro compasso, cumpre registrar, a defesa não trouxe qualquer prova de que, na Justiça Especializada, tramite investigação ou ação criminal eleitoral em desfavor do paciente, com relação aos fatos ora mencionados, motivo pelo qual não há se falar na conexão do art. 76, inc. III, do CPP.

É certo que, em 14/03/2019, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq n. 4.435/DF, no âmbito da "Operação Lava-Jato", concluiu competirá Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, considerando o princípio da especialidade. Todavia, tal entendimento é absolutamente inaplicável na presente hipótese, porque, como já dito, não se está diante da imputação de crimes eleitorais e inexistem, até o presente momento, persecuções penais eleitorais e mandamento.

Além disso, como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça, os autos de origem estão atualmente com a instrução encerrada e conclusos ao julgador para prolação de sentença, de modo que eventual investigação ou ação penal eleitoral

que venha a existir não será apta a caracterizar a reunião de processos por força do que prevê o art. 82 do CPP. Portanto, a decisão que rejeitou a exceção de incompetência na origem não acarreta qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, com o parecer, conheço da impetração e denego a ordem.
[...]

Logo, não merece reforma o acórdão impugnado, sobretudo em razão da jurisprudência deste Superior Tribunal, a qual considera que *a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa em pleitos eleitorais não é conduta prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei n. 9.504/1997 ou no Código Eleitoral). Com efeito, solicitar contribuição eleitoral clandestina ou recebê-la efetivamente e, de fato, empregá-la na campanha eleitoral não tem previsão penal eleitoral, visto que o art. 350 do mencionado estatuto prevê, como crime eleitoral, a falsidade ideológica, caracterizada com a omissão de informações quanto à arrecadação e/ou ao gasto clandestino, omitidos na prestação de contas da campanha eleitoral, apresentada à Justiça Eleitoral (EDcl no AREsp n. 1.461.666/PR, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 21/11/2019).*

Ilustrativamente: RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019.

Inclusive, oportuna a transcrição, no que interessa, do parecer ministerial acerca do não provimento do presente recurso (fls. 251/252):

[...] As conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de afastar o pretendido deslocamento de competência da Justiça Comum para a Justiça Eleitoral, revelam-se coerentes e alinhadas ao entendimento das Cortes Superiores.

A narrativa minuciosa das condutas descritas na inicial acusatória dá conta de que o recorrente, juntamente com os outros corréus (agentes políticos e agentes públicos vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo do município de Dourados/MS), praticou os delitos de corrupção passiva e peculato, ambos descritos no Código Penal. Nenhuma das condutas relatadas traduzem elementares de crime eleitoral. Consoante consignou o acórdão combatido, “o fato de o paciente ter, em tese, participado do esquema criminoso na condição de vereador de Dourados/MS e Presidente da Câmara Municipal, não autoriza, por si só, a conclusão de que houve a prática de crimes eleitorais” (fl. 208).

Ao julgar questão análoga, a Quinta Turma desse Superior Tribunal de Justiça concluiu que “a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa em pleitos eleitorais não é conduta prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei n° 9.504/97 ou no Código Eleitoral)” (EDcl no AREsp 1461666/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

Logo, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq n° 4.435/DF, no sentido de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns e eleitorais conexos, não se aplica à espécie. É que, não se

identificando o implemento de elementares de crime eleitoral, inexistente atração da competência da Justiça Eleitoral para julgamento da causa, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Assim, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando *o Magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Ilustrativamente: HC n. 400.807/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator